

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 015.893/2009-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO (CNPJ nº 22.855.183/0001-60).

Responsável: José Antenor Nogueira, ex-prefeito (CPF nº 312.650.812-04).

Interessados: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO (CNPJ nº 22.855.183/0001-60); Fundação Nacional de Saúde/Funasa (CNPJ nº 26.989.350/0001-16).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Julgam-se irregulares as contas e em débito o(s) responsável(eis), com aplicação de multa, pela prática de ato de grave infração à norma legal e de ato de gestão ilegítimo, verificadas na aplicação dos recursos federais repassados.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. José Antenor Nogueira, ex-prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Funasa, em razão do não cumprimento do objeto do Convênio nº 1966/2000, (peça 1, fls. 16-23).

2. Os recursos transferidos ao citado Município, necessários à implementação do objeto conveniado - SIAFI 415163 - em valores originais, foram orçados em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com isenção de contrapartida por parte do conveniente. Foram liberados 16/8/2001, conforme Ordem Bancária 2001OB006023 (peça 1, pag. 28). A vigência final foi fixada para o período de 22 de janeiro de 2001 a 16 de abril de 2002.

3. A instrução final promovida no âmbito da Secex/RO, em síntese, com ajustes de forma, registra o que segue:

“III. ENCAMINHAMENTOS ANTERIORES

3. Regularmente citado (peça 8, p. 7-11), e após requerer e obter cópia dos autos (peça 9), o senhor José Antenor Nogueira não apresentou defesa nem efetuou o recolhimento do débito.

4. Em instrução de mérito, esta unidade técnica propôs, entre outras medidas, a irregularidade das contas e a condenação do responsável ao pagamento da dívida atualizada e acrescida de juros de mora (peça 8, p. 14-16).

Parecer do MP/TCU (peça 8, fls. 19-20)

5. Identificou o representante do Ministério Público a necessidade de medidas preliminares tanto para alterar o fundamento da citação quanto para esclarecer a presença de documentos suspeitos na prestação de contas do convênio. Sobre essa segunda medida, assim se manifestou o Procurador do MP:

Os extratos bancários às folhas 47 e 100 referem-se à conta específica do ajuste (11.304-2, agência 390-5, Banco do Brasil). Causa estranheza o fato de que, apesar de ambos os extratos trazerem a movimentação do dia 1/7/2002, as informações são completamente divergentes. Nesse dia, o extrato à folha 47 assinala um resgate de aplicação e um débito correspondente ao cheque 8500037, no valor de R\$ 8.650,00. Já no extrato à

folha 100, não há resgate de aplicação, o débito de R\$ 8.650,00 corresponde ao cheque 36, há o cheque 35, no valor de R\$ 12.100,00 (não presente no outro extrato) e, mais estranho, há registro do depósito da ordem bancária da concedente, no valor de R\$ 35.000,00, que foi emitida em 16/8/2001 (f. 25). O normal é que o crédito da ordem bancária torne-se disponível ao conveniente entre 2 a 4 dias após a sua emissão. No caso que ora se analisa, o extrato à folha 100 indica que esse tempo levou mais de 10 meses! As evidências acima podem indicar que pelo menos um dos extratos foi adulterado, o que clama pelo aprofundamento da investigação a fim de se conhecer os reais beneficiados com os recursos públicos em questão.

Nova instrução de mérito (peça 8, p. 28-32)

6. Após diligência, o Banco do Brasil apresentou os extratos da conta corrente específica do convênio, esclarecendo que o valor recebido no dia 21/8/2001 fora transferido no 14/9/2001 para a conta 7799-2, denominada PMNM Fundo de Reserva.

7. Embora constatasse a falsidade dos extratos bancários juntados anteriormente à prestação de contas do convênio, entendeu esta unidade técnica, em razão de terem sido os recursos *'transferidos para uma conta diferente da específica para movimentação dos recursos do Convênio 1966/2000, juntando-se com os saldos dos numerários já existentes de titularidade do município'*, ser *'impossível efetuar um levantamento individualizado dos débitos suportados exclusivamente pelos recursos repassados pela concedente, com a indicação dos respectivos beneficiários'*.

8. Em novo encaminhamento, ratificou esta secretaria sua proposta anterior de irregularidade das contas e condenação do responsável ao pagamento da dívida.

Segundo parecer do MP/TCU (peça 8, p. 35-36)

9. Divergiu, contudo, o representante do MP por entender que restava pendente a medida relativa à renovação da citação do responsável, desta vez considerando o dia 21/8/2001 como a data de ocorrência do débito e tendo por fundamento as seguintes irregularidades:

a) uso de documentos falsos na prestação de contas, uma vez que os extratos bancários apresentados ao concedente não correspondem à real movimentação da conta corrente 11.304-2, agência 390-5, do Banco do Brasil, específica para o convênio;

b) transferência dos recursos atinentes ao Convênio 1966/2000 para conta corrente desvinculada da conta específica aberta para movimentação desses recursos, contrariando as cláusulas segunda, inciso II, alínea 'd' e terceira, subcláusula primeira, do respectivo termo de convênio e impedindo o estabelecimento do nexos de causalidade entre os recursos federais transferidos ao conveniente e as despesas efetivadas.

IV. ELEMENTOS APRESENTADOS EM VIRTUDE DE CITAÇÃO

10. Regularmente citado (peças 12 e 13), o senhor José Antenor Nogueira não apresentou defesa nem efetuou o recolhimento do débito, devendo-se para todos os efeitos considerá-lo revel e dar prosseguimento ao processo em respeito ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU.

Exame da boa-fé do responsável

11. Inexistem nos autos fatos capazes de caracterizar que o responsável tenha atuado com boa-fé, o que conduz à aplicação imediata das disposições consignadas no art. 3º da Decisão Normativa-TCU 35/2000.

V. ENCAMINHAMENTO

12. Pelo exposto, submetemos o processo à consideração superior com as seguintes propostas:

a) **considerar**, para todos os efeitos, revel o senhor José Antenor Nogueira, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) **julgar as presentes contas irregulares** e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância especificada e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/FUNASA, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes irregularidades: i) uso de documentos falsos na prestação de contas, uma vez que os extratos bancários apresentados ao concedente não correspondem à real movimentação da conta corrente 11.304-2, agência 390-5, do Banco do Brasil,

específica para o convênio 1966/2000 (Siafi 415163); e ii) transferência dos recursos atinentes ao convênio 1966/2000 para conta corrente desvinculada da conta específica aberta para movimentação desses recursos, contrariando as cláusulas segunda, inciso II, alínea 'd' e terceira, subcláusula primeira, do respectivo termo de convênio e impedindo o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos ao conveniente e as despesas efetivadas:

Nome: José Antenor Nogueira - CPF: 312.650.812-04

Valor histórico do débito: R\$ 35.000,00 - Data da ocorrência: 21/8/2001

Valor atualizado até 12/6/2012: R\$ 159.486,60

c) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa ao senhor José Antenor Nogueira, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

e) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

f) **remeter** cópia da deliberação, acompanhada dos respectivos voto e relatório, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis; e

g) **encaminhar** à Fundação Nacional de Saúde/FUNASA, entidade instauradora da TCE, cópia da deliberação que vier a ser adotada, para ciência do resultado do julgamento, em respeito ao artigo 18, § 6º, da Resolução - TCU 170/2004."

4. O Ministério Público, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 18), manifesta-se de acordo com a proposta de mérito oferecida pela Secex/RO.

É o relatório.